

4.ª Todas as obras mencionadas devem estar concluídas no prazo de quatro meses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 5:145

Considerando que os trabalhos do recenseamento eleitoral dão lugar a uma afluência desusada de serviço;

Considerando que é necessário habilitar os funcionários reconseadores com os elementos indispensáveis para o cumprimento da sua missão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os funcionários das extintas administrações dos concelhos coadjuvem os funcionários reconseadores dos respectivos concelhos nas operações do recenseamento eleitoral do corrente ano.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 14:559, de 7 de Novembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, de 12 do mesmo mês, onde se lê: «no 1.º bairro de Lisboa», deve ler-se: «no 2.º bairro de Lisboa».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 5 de Janeiro de 1928. — O Director Geral, José Martinho Simões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:832

Considerando que se impõe a expropriação por utilidade pública e urgente das propriedades denominadas do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos, sitas no concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª como meio de solucionar as questões a que a exploração delas tem dado lugar e de realizar, sem prejuizo para o Estado e com a prévia concordância da firma proprietária, a aspiração dos povos do concelho de adquirirem as terras que cultivam e que têm valorizado com o seu trabalho e capital;

Considerando que os trâmites usuais do processo de expropriações não se compadecem com a natureza especial dêste caso, nem com a conveniência da sua rápida regularização;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, da lei de 26 de Julho de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação, pelo Governo Português, das propriedades denominadas Lugar de Baixo e Lombada dos Esmeraldos, sitas na freguesia e concelho da Ponta do Sol, distrito do Funchal, Ilha da Madeira, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhes são inerentes.

Art. 2.º O Governo Português tomará imediatamente posse das ditas propriedades, indemnizando pelo seu valor a firma expropriada com dispensa das formalidades e prazos estabelecidos nas leis.

§ único. O contrato sobre o valor da indemnização será celebrado por escritura pública na cidade do Funchal entre um representante do Estado e a firma expropriada, executando-se a transmissão nesse mesmo instrumento.

Art. 3.º Serão isentos do imposto de selo e outras quaisquer taxas ou emolumentos os actos e contratos, documentos ou outras quaisquer formalidades necessárias para se efectivar a transmissão das propriedades mencionadas para a posse imediata do Estado.

Art. 4.º O Governo Português poderá alienar em hasta pública as referidas propriedades, no todo ou em parte, tomando como base mínima o custo da expropriação e tendo preferênciam os actuais colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros que tiverem pago as rendas vencidas.

§ 1.º O Governo poderá estabelecer o pagamento das terras em três prestações anuais, vencendo juros de 8 por cento ao ano.

§ 2.º As prestações em dívida serão garantidas por hipoteca legal.

§ 3.º O Governo fará avisar todos os colonos, rendeiros, meeiros ou caseiros para virem pagar nos cofres da Fazenda as rendas em atraso, executando, pelo processo das execuções fiscaes, os remissos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 14:833

Considerando a necessidade de intensificar o movimento da navegação no pôrto de Lisboa, principalmente aos navios de excursão e recreio e aos que por casos de força maior se vejam obrigados a entrar no referido pôrto, facilitando-lhe as suas entradas pela redução de

várias tarifas que actualmente a oneram, estabelecidas pelo decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925;

Considerando que por diplomas ultimamente promulgados já outros serviços do Estado reduziram certas tarifas que sobrecarregavam a referida navegação;

Considerando que de uma forma geral, baseada num principio de equidade, se torna necessário remodelar ainda várias outras tarifas do acima referido decreto por que actualmente se regem outros serviços do porto de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Estacionamento de navios no porto

Artigo 1.º Os navios que entrem no porto de Lisboa unicamente para receber ordens, desembarcar feridos ou doentes, os arribados ou os que venham meter mantimentos, combustível ou aguada, não fazendo quaisquer outras operações comerciais e não estando incluídos na alínea c) do n.º 16.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, terão direito à redução de 50 por cento nas taxas de estacionamento a que se refere o citado decreto e sem direito a qualquer outra redução.

Acostagens de navios aos cais

Art. 2.º A partir do dia 15 de Fevereiro de 1928 é obrigatória a atracação aos cais de todos os navios que conduzam passageiros, a não ser que estes navios obtenham autorização escrita da Administração Geral do Porto de Lisboa para se conservarem fundeados ao largo, a qual só poderá ser concedida quando a Administração do Porto de Lisboa reconhecer a impossibilidade de se executar a atracação por falta de cais disponível ou por excesso de calado de água, ou por temporal.

O navio que não cumprir esta disposição ficará inibido de receber os passageiros cujos bilhetes de passagem hajam sido vendidos pelas agências em Portugal e pagará o dôbro da taxa de estacionamento estabelecida pelas tarifas em vigor sem algumas das reduções.

Art. 3.º Os navios estrangeiros que venham acostar aos cais para efectuarem o desembarque, embarque ou reembarque de passageiros em trânsito ou em viagem especial de excursão ou recreio nas condições das alíneas d) e e) do n.º 20.º do decreto n.º 10:989, mas que não tenham direito às reduções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 16.º do referido decreto, pagarão pela sua acostagem por um período até cinco dias £ 0-0-1/2 por tonelada de arqueação bruta e por cada dia a mais além de cinco dias £ 0-0-1/8 também por tonelada de arqueação bruta, sem direito a qualquer outra redução.

Art. 4.º Aos navios acostados que estejam nas condições das alíneas d) e e) do n.º 20.º do decreto n.º 10:989, e que sejam de linhas de carreira regular e tenham carta patente passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, são applicáveis todas as reduções constantes do n.º 16.º do referido decreto.

Fornecimento de água a navios

Art. 5.º O fornecimento de água a navios nacionais, ao largo, passa a ser facturado, por cada metro cúbico (fracção mínima cinco metros cúbicos), ao preço de 1\$80.

Art. 6.º A água para os navios estrangeiros, quer à muralha quer ao largo, passará a ser facturada pelo

mesmo preço que para os navios nacionais, conforme o n.º 31.º do decreto n.º 10:989 e artigo 5.º do presente decreto, em idêntica situação, com mais 10 por cento.

Art. 7.º Fica sem efeito o n.º 36.º do decreto n.º 10:989.

Art. 8.º Para consumos de água anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, a Administração do Porto de Lisboa poderá fazer preços especiais, conforme entender.

Serviço de rebocadores

Para atracação e desatração nos cais

Art. 9.º Aos navios estrangeiros que atraquem ou desatraquem dos cais da Administração do Porto de Lisboa, será facturado o serviço de rebocadores pelo preço que o mesmo serviço é facturado aos navios nacionais, segundo o n.º 43.º do decreto n.º 10:989, com mais 10 por cento.

Art. 10.º Aos navios de passageiros (navios malas e de turistas) não serão facturadas horas extraordinárias, independentemente da hora a que atraquem ou desatraquem das muralhas e do tempo que levem essas operações.

§ único. Quando os navios a que se refere este artigo atraquem ou desatraquem fora das horas normais de trabalho, ser-lhes há facturado unicamente o pessoal indispensável para esses serviços e para a colocação da ponte e iluminação, pelo abono que a Administração do Porto de Lisboa fizer a esse pessoal, livre de qualquer taxa ou percentagem, seja ela de que natureza for.

Para entrada ou saída das docas

Art. 11.º Pelo serviço de entrada ou saída de navios nas docas e por cada rebocador que for empregado nesse serviço cobrar-se hão os preços da tabela seguinte:

	Estrangeiros	Nacionais
Até 500 toneladas	£ 1-10	35\$00
De 501 a 1:000 toneladas	£ 2	40\$00
De 1:001 a 1:500 toneladas	£ 2-10	50\$00
De 1:501 a 2:000 toneladas	£ 3	60\$00
De 2:001 a 3:000 toneladas	£ 4	75\$00
De 3:001 a 4:000 toneladas	£ 5	90\$00
De 4:001 a 6:000 toneladas	£ 6	110\$00
De 6:001 a 8:000 toneladas	£ 7	130\$00
De 8:001 a 10:000 toneladas	£ 8	145\$00
De 10:001 a 12:000 toneladas	£ 10	165\$00
De 12:001 a 15:000 toneladas	£ 12	190\$00
De 15:501 a 20:000 toneladas	£ 14	230\$00
De 20:001 a 25:000 toneladas	£ 16	280\$00

§ único. Para efeitos de contagem de tempo de serviço de rebocadores as horas começam a ser contadas desde a chegada do rebocador junto do navio até que este não precise dos seus serviços.

Art. 12.º No n.º 46.º do decreto n.º 10:989, deve compreender-se por «ponto de amarração» o sitio onde o navio está ou vai amarrar ou atracar.

Art. 13.º Nos dias de semana, sendo o rebocador requisitado para depois das 17 horas, as horas que decorrerem das 17 horas até começar o serviço serão pagas à razão de 25\$ cada hora, se o navio for português, ou £ 1-0-0, se o navio for estrangeiro, não incidindo sobre estes preços o aumento de 50 por cento.

Art. 14.º Os preços da tabela dos serviços da atracação ou desatração correspondem ao limite de uma hora de duração de serviço, sendo as horas que excederem pagas para navios estrangeiros até 1:000 toneladas a £ 1-0-0, para os de tonelagem superior a £ 2-0-0, e sendo português pela tabela de rebocadores à hora.

Para serviço à hora

Art. 15.º O preço de serviço de rebocadores à hora, seja qual for a nacionalidade do navio a que o serviço seja prestado, passa a ser a seguinte:

Rebocadores de força até 100 cavalos	20\$00
Rebocadores de 101 a 300 cavalos.	25\$00
Rebocadores de 301 a 500 cavalos	30\$00
Rebocadores superiores a 500 cavalos	45\$00

Art. 16.º Aos dias de semana, sendo o rebocador requisitado para depois das 17 horas, as horas que decorrerem das 17 horas à hora de começar o serviço serão consideradas normais, não incidindo sobre elas o aumento de 50 por cento.

Art. 17.º Os preços dos serviços especiais efectuados pelos rebocadores e que não estejam previstos no decreto n.º 10:989 ou no presente decreto são fixados pela Administração do Porto de Lisboa.

Direito de cais

Art. 18.º As taxas de direito de cais passam a ser as seguintes:

I grupo — Mercadorias cujo valor seja inferior a 100\$00, por tonelada	\$20
II grupo — Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 100\$00 e 5.000\$00	\$60
III grupo — Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 5.000\$00 e 12.000\$00	1\$00
IV grupo — Mercadorias cujo valor seja superior a 12.000\$00	2\$00

Art. 19.º O n.º 59) e a alínea e) do n.º 72) do decreto n.º 10:989 passam a ter a seguinte redacção:

Direito de cais:

59) As mercadorias de origem colonial portuguesa, quando transportadas sob bandeira nacional e descarregadas directamente do navio para o entreposto, terão 20 por cento de redução no direito de cais.

Armazenagem:

72-e) Os géneros de origem colonial portuguesa considerados de primeira necessidade, quando transportados sob bandeira portuguesa e descarregados directamente do navio que os conduz para o Entreposto, terão 20 por cento de redução na armazenagem sendo despachados para consumo.

Art. 20.º O milho de origem colonial portuguesa, quando transportado sob bandeira nacional e descarregado directamente do navio para o Entreposto, terá a bonificação de 50 por cento na armazenagem em vez dos 20 por cento de que trata o n.º 72) do decreto n.º 10:989 e terá igual redução nas taxas de tráfego e locomoção.

Cábrea flutuante

Art. 21.º O serviço da cábrea flutuante passa a ser facturado, para navios estrangeiros, ao preço de:

Pela primeira hora ou fracção £ 5.
Por cada hora seguinte ou fracção £ 2-10.

Art. 22.º Quando a cábrea servir para levantar pesos somente até 15 toneladas, os preços, incluindo o serviço de rebocador, serão os seguintes:

	Primeira hora ou fracção	Horas seguintes ou fracção
Para navios nacionais	45\$00	25\$00
Para navios estrangeiros.	£ 3-10	£ 2

§ único. O serviço de rebocador a que se refere este artigo é o constante da alínea a) do n.º 70) do decreto n.º 10:989, sendo o rebocador de força de 100 a 300 cavalos.

Art. 23.º O n.º 71) do decreto n.º 10:989 passa a ter a seguinte redacção:

71) O aluguer de lingas de cábrea será cobrado à razão de 1\$ ou de £ 0-2-0 por tonelada levantada, com o mínimo de cobrança de 10\$ ou de £ 1-0-0.

Bilhetes de entrada

Art. 24.º Os n.ºs 83), 84) e 85) do decreto n.º 10:989 passam a ter a seguinte redacção:

83) Pela entrada no recinto dos entrepostos e cais reservados cobrar-se há:

Sendo avulso \$15.
Sendo anual 4\$50.

84) Pelo direito de embarque ou desembarque de passageiros cobrar-se há \$15.

85) Pelo direito de embarque ou desembarque de volumes de bagagem, considerados de camarote ou de *cabine*, exceptuando os volumes de mão, cobrar-se há por cada volume \$15.

Art. 25.º Fica sem efeito a parte do n.º 86) do decreto n.º 10:989, relativa ao pagamento de taxa de passageiros e bagagens quando o navio atraque ao cais, passando essa taxa a ser a constante do artigo 24.º deste decreto.

Aluguéis diversos

Art. 26.º As lanchas n.ºs 1 e 3, servindo de defensas flutuantes a navios que venham acostar às muralhas do porto de Lisboa, serão facturadas, cada uma e por cada dia de vinte e quatro horas, ao preço de 10\$, sem horas extraordinárias.

§ único. Neste preço está compreendida a colocação das referidas lanchas defensas no lugar em que se fizer a atracção e o pessoal necessário para se fazer essa colocação, não se facturando ao navio mais do que aquela quantia com as respectivas percentagens.

Descarregadores de carvão

Art. 27.º O preço do aluguer, por cada hora ou fracção, dos descarregadores de carvão será o que se acha fixado para o aluguer dos guindastes hidráulicos, eléctricos e a vapor de mais de 1:500 quilogramas até 3 toneladas, a que se refere o n.º 68) do decreto n.º 10:989.

Guindaste de 15-30 toneladas das docas secas

Art. 28.º O preço do aluguer do guindaste de 15-30 toneladas das docas secas, por cada hora ou fracção, será de 50\$.

Art. 29.º Para todos os efeitos continuam em vigor as disposições constantes dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, excepto na parte a que se refere o § único do artigo 10.º do presente decreto.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Artur Ivens Ferraz.